

TERMO DECISÓRIO.

Processo nº 1304.01/2022 .

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Referente a TOMADA DE PREÇOS nº 004/2022/TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) NA LOCALIDADE DE SANTANA, CONFORME CONVÊNIO COM A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO GOVERNO DO ESTADO – SOP – Nº 13/2022, MAPP:1065, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

Recorrente: WU CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.932.123/0001-14.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Crateús vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022/TP**, feito tempestivamente pela empresa **WU CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.932.123/0001-14**, com base no Art. 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 31 de maio de 2022**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração do julgamento, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **WU CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha a comissão de licitação declarado sua inabilitação essa não merece prosperar uma vez que o mesmo apresentou Certidões de Acervo Técnico com registro de atestado de comprovação da parcela de maior relevância prevista no edital de serviço compatível, julgando ser equivalente ou até mesmo superior ao exigido, entendendo ser excesso de formalismo o julgamento quanto aos documentos de habilitação apresentados.

Ao final pede que seja revista a decisão inabilitatória, tornando a recorrente habilitada e portando dado provimento ao presente recurso.



DO MÉRITO DO RECURSO:

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia 16.05.2022:

[...] As empresas: **1. WU CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP**, CNPJ: 10.932.123/0001-14; não apresentou o item 5.5.2.1 alínea "c", conforme solicita o edital. [...], sendo, portanto, declaradas **INABILITADAS** [...]

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os acervos apresentados e citados constatamos não constar em seus acervos os serviços de todos como faltosos, exigidos no edital regedor como serviços de maior relevância previstos **no item 5.5.2.1. "c"**, conforme apontando pelo setor técnico de engenharia, senão vejamos:

5.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

5.5.2. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente de pessoal/corpo técnico, na data prevista para a licitação, profissional(ais) de nível superior na área de engenharia civil, detentor (es) de atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprovem ter o(s) profissional(is) executado serviços em características técnicas semelhantes as do objeto ora licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância.

5.5.2.1. Para fins da comprovação de trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

[...]

c) Cobertura telha cerâmica (ripa, caibro, linha) – quantitativo mínimo 110,5 m²

[...]

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência do item **5.5.2.1. "c"**, tanto como comprovação da capacidade técnica profissional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas

A

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlargar seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigência ora postas.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido analisando as razões apresentadas pela recorrente bem como o texto legal exigido sobre a matéria verificamos que fato as razões recursais devem prosperar no sentido de que a empresa comprovou o exigido no item **5.5.2.1. "c"**, cobertura de telha cerâmica exigido no edital, merecendo revisão ao julgamento desta comissão de licitação.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a

A

prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ainda sobre o tema esclarece o TCU:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos *princípios* basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o *princípio* da legalidade estrita ser afastado frente a outros *princípios*.

Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

DA DECISÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **WU CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.932.123/0001-14**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTE** seus pedidos. Determina-se por oportuno ainda considerar a declaração da sua habilitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação e, portanto, continuidade ao processo para as demais fases.

Crateús- CE, 15 de junho de 2022.

ANTÔNIO FERNANDES ALVES JÚNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação